



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a revisão de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, cujo salário-de-benefício tenha sido apurado com base em apenas parte das atividades.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2066/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a revisão de benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, cujo salário-de-benefício tenha sido apurado com base em apenas parte das atividades.

O Congresso Nacional decreta:

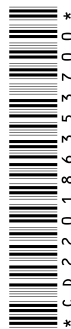
Art. 1º Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com data de início de benefício entre 29 de novembro de 1999 e 17 de junho de 2019, cujos salários-de-benefício tenham sido apurados com base em atividades concomitantes, quando o segurado não satisfizer, em relação a pelo menos uma das atividades, as condições do benefício requerido, terão seu salário de benefício recalculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas no período básico de cálculo, respeitado o limite máximo do RGPS.

§ 1º A revisão de que trata o caput produzirá efeitos financeiros retroativos à data de início do benefício, devendo os valores atrasados serem pagos conforme calendário de pagamento, com prioridade para as pessoas idosas ou com deficiência, na forma do Regulamento.

§ 2º A revisão de que trata o caput será processada independentemente de requerimento, salvo em relação aos titulares de benefícios com ação judicial em tramitação, que poderão requerer administrativamente a revisão após desistência da ação judicial.

§ 3º Em caso de redução da renda mensal de benefício, a revisão de que trata o caput será cancelada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que “Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”¹

Originalmente, a Lei nº 8.213, de 1991, dispunha que o salário-de-benefício do segurado que contribuísse em razão de atividades concomitantes seria resultante da soma dos respectivos salários de contribuição apenas quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício requerido. Caso contrário, o segurado teria direito apenas a um percentual da média do salários-de-contribuição de cada uma das atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido, ou no caso de benefício por tempo de serviço, à relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício.

Essa norma restritiva objetivava evitar que, às vésperas de implementar os requisitos para a concessão do benefício, o segurado viesse a exercer outras atividades laborativas simultâneas para obter uma renda mensal inicial mais elevada. Essa possibilidade existia em função da fórmula de cálculo do salário-de-benefício adotada até 1999, qual seja: “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Ocorre que, desde a promulgação da Lei nº 9.876, de 1999, a média contributiva passou a abarcar todos salários-de-contribuição

1 STJ. **Tema Repetitivo nº 1.070.** Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCritério=1&ordenacaoDecrescente=1](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?<https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCritério=1&ordenacaoDecrescente=1>https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?p=true&novaConsulta=true&quantidadeResultadosPorPagina=10&i=1&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1070&cod_tema_final=1070&ordenacaoCritério=1&ordenacaoDecrescente=1). Acesso em 20 jun. 2022.



correspondentes a 80% de todo período contributivo desde julho de 1994, fórmula recentemente modificada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para considerar 100% dos salários-de-contribuição desde julho de 1994.

Conforme reconheceu o STJ, com a ampliação do período básico de cálculo promovida em 1999, a renda mensal inicial “veio a refletir, de forma mais fiel, a contrapartida financeira por ele suportada ao longo de sua vida produtiva, além de melhor atender ao caráter retributivo do Regime Geral da Previdência Social.” Dessa forma, firmou-se o entendimento de que “A substancial ampliação do período básico de cálculo – PBC, como promovida pela Lei 9.876/99, possibilitou a compreensão de que, respeitado o teto previdenciário, as contribuições vertidas no exercício de atividades concomitantes podem, sim, ser somadas para se estabelecer o efetivo e correto salário-de-benefício, não mais existindo espaço para aplicação dos incisos do art. 32 da Lei 8.213/91, garantindo-se, com isso, o pagamento de benefício que melhor retrate o histórico contributivo do segurado.”

Em 2019, a legislação foi alterada, por meio da Lei nº 13.846, resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 2019, para finalmente reconhecer o direito dos segurados à soma dos seus salários de contribuição, independentemente da suficiência ou não de cada período para a concessão do benefício requerido. Ocorre que os segurados com benefícios concedidos desde a promulgação da Lei nº 9.876, de 1999, e até antes da promulgação da Lei nº 13.846, de 2019, foram prejudicados em razão da ausência de previsão legal de revisão de seus benefícios.

Esses segurados apenas poderão fazer jus a essa revisão caso demandem em juízo, medida que deve ser evitada, dado o elevado custo de tramitação das ações judiciais. Em auditoria do Tribunal de Contas da União, constatou-se que o custo de processamento judicial de benefício previdenciário correspondia, em média, em 2016 a R\$ 3.734,00, valor mais de 4 vezes superior ao custo médio de processamento administrativo, equivalente a R\$ 894,00.²

2 TCU. **JUDICIALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS.** Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/judicializacao-de-beneficios-do-inss.htm>>. Acesso em 20 jun. 2022.



Em razão de princípios que regem a Administração Pública, como da economicidade e eficiência, e a fim de que se faça justiça com os segurados prejudicados pela fórmula de cálculo aplicada de 1999 até 2019, é de todo recomendável que as matérias cujo entendimento judicial pacificou-se em sentido contrário ao INSS sejam objeto de alteração legislativa, como no presente caso, a fim de que se reduzam as demandas judiciais, cujo resultado é por todos conhecido.

Pelo exposto, com a certeza de estarmos contribuindo para uma aplicação mais racional dos recursos públicos em matéria previdenciária e judicial, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JUNINHO DO PNEU

2022-4788



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.....

I.....
.....

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

" Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. " (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art.15....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira

estrangeiras. " (NR)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

III - [*\(Revogado pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)*](#)

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição ressalvado o

disposto no art. 45 desta Lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....
.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;
....." (NR)

"Art.37.....
.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.....
.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

"Art.39.....

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo." (NR)

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

(Convertida na Lei Ordinária nº 13846 de 18 de Junho de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e

II - o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, com o objetivo de revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a seis meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

§ 1º O Programa Especial durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Presidente do INSS.

§ 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado na data de publicação desta Medida Provisória integrará o Programa Especial.

§ 3º O Programa de Revisão durará até 31 de dezembro de 2020 e poderá ser prorrogado até 31 de dezembro de 2022 por ato fundamentado do Ministro de Estado da Economia.

.....

FIM DO DOCUMENTO
